



Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO MARQUES

AGRAVADO: FLAMARION JOSÉ DOS SANTOS

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA QUE VISA AO AFASTAMENTO DO RÉU DE SUA RESIDÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O IMÓVEL SEJA BEM EXCLUSIVO DA AUTORA E QUE A MEDIDA PROTETIVA DEVE SER PLEITEADA NO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMPETENTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

DEFINIR SE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA, FUNDADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELAÇÃO CONJUGAL, PERTENCE AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA OU JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

III. RAZÕES DE DECIDIR

A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) DISPÕE O SEGUINTE SOBRE A COMPETÊNCIA HÍBRIDA E ABSOLUTA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEIS PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS SOMENTE SE JUSTIFICA DE





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

FORMA SUBSIDIÁRIA, NAS HIPÓTESES EM QUE INEXISTAM, NA COMARCA, VARAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.340/2006, O QUE NÃO É O CASO DA COMARCA DA CAPITAL, EM QUE HÁ ESTRUTURA JURISDICIONAL PRÓPRIA E PLENAMENTE APTA AO PROCESSAMENTO DA MATÉRIA.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento – Processo nº **0026639-45.2026.8.19.0000**, em que é agravante **MARIA DO CARMO MARQUES** e agravado **FLAMARION JOSÉ DOS SANTOS**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DO CARMO MARQUES** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Regional de Bangu que, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada em face de **FLAMARION JOSÉ DOS SANTOS**, ora agravado, indeferiu a tutela antecipada que visa ao afastamento do réu de sua residência, ao fundamento de que não há nos autos



Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

elementos que demonstrem que o imóvel seja bem exclusivo da autora e que a medida protetiva deve ser pleiteada no Juízo de Violência Doméstica competente (índex 270726606)

Insurge-se a agravante ao argumento de que é idosa, tendo convivido em união estável com o agravado entre 2016 e 2025, relacionamento este marcado por violência psicológica reiterada; que é desinfluyente a titularidade exclusiva do imóvel para concessão da medida; que a Vara de Família tem competência para julgar a causa, não havendo exclusividade do Juizado de Violência Doméstica para concessão de medidas protetivas em contexto familiar. Com isso, requer o provimento do recurso (índex 02)

Decisão indeferindo o efeito suspensivo ao índex 19.

Contrarrazões do réu em índex 76, em prestígio à decisão ora impugnada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de modo a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de recurso em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada que visa ao afastamento do réu de sua residência, ao fundamento de que não há nos autos elementos que demonstrem que o imóvel seja bem exclusivo da autora e que a medida protetiva deve ser pleiteada no Juízo de Violência Doméstica competente (índex 270726606)

O recurso não prospera.



Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

Cinge-se a controvérsia quanto à competência de origem, especializada em Direito de Família, para a aplicação de medida protetiva em caso de violência doméstica.

A possibilidade de cumulação de pedidos é prevista no artigo 327, caput e §1º, do CPC, onde se verifica até mesmo a cumulação de pedidos não conexos, desde que compatíveis entre si, que o juízo seja competente para conhecer de todos e que seja adotado o mesmo tipo de procedimento. Confira-se:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso em tela, verifica-se que o requisito da competência acima exposto não está preenchido.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispõe o seguinte sobre a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, **para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. **A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

A Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao regulamentar a competência dos juizados criados neste Tribunal de Justiça, dispôs o seguinte:

Art. 59 - Compete aos Juízos de Direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, processar e julgar:

I – **processar e julgar as causas descritas na lei específica**, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;

II - as medidas protetivas de urgência;

III - os crimes contra a criança e ao adolescente, além das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 46, onde não houver Juízo Especializado em Crime contra a Criança e ao Adolescente instalado;

IV - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência dos Juízos Cíveis para apreciação





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

Julgamento de medidas protetivas somente se justifica de forma subsidiária, nas hipóteses em que inexistam, na comarca, varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, o que não é o caso da Comarca da Capital, em que há estrutura jurisdicional própria e plenamente apta ao processamento da matéria.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ e deste TJRJ:

REsp 2042286 / BA Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento
08/08/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2023
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTEXTO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.
JUÍZO CÍVEL QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTABELECER
A GUARDA E OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ALÉM DE
DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU DO
DOMICÍLIO DA AUTORA E A PROIBIÇÃO DE CONTATO DE
QUALQUER NATUREZA. **DISCUSSÃO ACERCA
DA COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS.** AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO JUIZADO
ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR,
PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 11.340/2006, NA RESPECTIVA
COMARCA. JUÍZO CÍVEL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA
DEFERIR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA
MULHER. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 33 DA
LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA
ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal
consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas
protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a
ausência de instalação do Juizado Especial de
Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe
o art. 33 da Lei n. 11.340/2006. 2. A Lei n. 11.340/2006, chamada
"Lei Maria da Penha", visando dar cumprimento ao comando





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que terão competência híbrida (criminal e cível), nos termos do art. 14 da referida lei. 3. O art. 33 da Lei Maria da Penha, por sua vez, estipula que: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". 4. Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33). 5. Dessa forma, **na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias,** adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência. 6. Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme. 7. Recurso especial desprovido.

0803529-55.2023.8.19.0075 – APELAÇÃO Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 23/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedidos de alimentos, partilha de bens, medidas protetivas, anulação de acordo extrajudicial e indenização, ao fundamento de descumprimento da ordem de emenda da inicial. 2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se era juridicamente adequada a extinção do feito diante do não cumprimento integral da determinação de emenda; (ii) saber se os pedidos de alimentos provisórios e de medidas protetivas poderiam ser apreciados de forma autônoma, independentemente da completa individualização dos bens; (iii) a possibilidade de aplicação dos princípios da fungibilidade, do acesso à justiça e da primazia do julgamento do mérito; e (iv) a relevância da alegada situação de vulnerabilidade da autora para fins de admissibilidade da demanda. 3. **A cumulação de múltiplos pedidos em um único processo exige o atendimento dos requisitos do art. 327 do CPC, dentre eles a competência do mesmo juízo e a adequação procedimental**, bem como a apresentação de petição inicial apta ao regular desenvolvimento do feito em relação a todas as pretensões deduzidas. 4. Regularmente intimada a emendar a inicial para individualizar e comprovar os bens a serem partilhados, a autora não cumpriu integralmente a diligência, apesar das oportunidades concedidas, legitimando o indeferimento da petição inicial, nos





Agravo de Instrumento nº 0026639-45.2026.8.19.0000

termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. **Os pedidos de medidas protetivas não se inserem na competência da Vara de Família, devendo ser apreciados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme os arts. 14 e 14-A da Lei nº 11.340/2006, inexistindo urgência atual apta a afastar as regras ordinárias de competência.** 6. Recurso conhecido e desprovido

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data do Julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora